



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

PARECER Nº. _____/2012

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 81/2012. DISPÕE SOBRE MEDIDAS CONTRA A PRÁTICA DE TROTES TELEFÔNICOS DIRIGIDOS AOS ÓRGÃOS QUE ESPECIFICA.

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº. 81/2011**, de autoria da Vereadora Aline Mariano, tendo sido designada como relatora a Vereadora Marília Arraes.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise estabelece a penalidade de multa àquele que acionar indevidamente os telefones do COPOM – Centro de Operações da Polícia Militar (190), Corpo de Bombeiros (193) e do SAMU – Serviço de Atendimento Médico de Urgência (192), e que o fato relatado não tenha veracidade.

De acordo com o PL, o assinante ou responsável pela linha telefônica estaria sujeito à penalidade de multa no valor de R\$500,00.

ANÁLISE

No que atine à análise dos aspectos legais e constitucionais, não merece prosperar o Projeto de Lei em análise, pois padece de vício de competência quanto à matéria tratada.

É que, não obstante a importância de se estabelecer uma medida coercitiva à prática do denominado “trote telefônico” contra as instituições públicas ligadas ao Poder de Polícia da Administração Pública, é cediço que esse tema já se encontra tipificado no Código Penal Brasileiro, em seu art. 340, inclusive no que toca à aplicação da penalidade de multa contra o responsável:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Ora, como é cediço, o art. 22, inciso I, da Constituição Federal reservou, exclusivamente, à União a competência para legislar acerca do direito penal, senão vejamos os exatos termos daquele dispositivo:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Ao que se percebe, portanto, na medida em que adentra em tema que já se encontra, inclusive, tipificado no código penal pátrio – inclusive com a possibilidade de aplicação da pena de multa, reitera-se – o Projeto de Lei em apreço exorbita a competência legislativa do ente municipal e, dessa forma, não poderá ser aprovado no âmbito desta Casa.

CONCLUSÃO

Do exposto, uma vez cumpridas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, ressaltando o mérito da iniciativa do Projeto, opina a Comissão de Legislação e Justiça, pela **rejeição do Projeto Lei Ordinária nº. 81/2012**, de autoria da Vereadora Aline Mariano.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em de novembro de 2012.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Marília Arraes

Presidenta - Relatora

Alfredo Santana

Vice-Presidente

Múcio Magalhães

Membro Efetivo

Priscila Krause

Membro Efetivo

Alfredo Mariano

Membro Efetivo